



1

Estado Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Duas Barras

Lei Nº 610, de 25 de Maio de 1998.

Institui o Código de Vigilância Sanitária do Município de Duas Barras.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, aprova e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

CÓDIGO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS

Título I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Este Código regula as relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os municípios no que concerne a higiene pública, preservação da saúde da população, das habitações e seus anexos e vigilância sanitária sobre a localização, instalações e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, fixos ou ambulantes, em todo o processo de fabricação, comercialização, transporte e venda dos produtos destinados à alimentação da população, bem como no que se refere ao controle de zoonoses.

§ Único - Será da Secretaria Municipal de Saúde a competência pelo controle, combate e erradicação de quaisquer riscos ou agravos à saúde por alimentos ou outros produtos ou zoonoses.

Art. 2º- Às autoridades municipais e aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde compete cumprir e fazer cumprir as normas deste Código.

Art. 3º- Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às normas deste Código, fica obrigada a facilitar por todos os meios à Fiscalização Municipal o desempenho de suas funções legais e regulamentos.

Art. 4º- A Fiscalização Sanitária Municipal observará ainda a legislação sanitária estadual e federal, no que couber, bem como o Código de Defesa do



Estado Rio de Janeiro Câmara Municipal de Duas Barras

Art. 5º- Em toda inspeção onde se constatar irregularidade, o servidor encarregado elaborará o Boletim de Inspeção Sanitária, de forma circunstanciada, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública, ensejando ação fiscal adequada, se necessário.

§ 1º- Quando se tratar de infração de qualquer dispositivo deste código, o servidor competente lavrará o respectivo Auto de Infração, que fundamentará o processo administrativo.

§ 2º- Quando as medidas cabíveis forem da alçada de órgão federal ou estadual, a Prefeitura remeterá cópia do Boletim a que se refere este artigo às autoridades federais ou estaduais competentes.

Título II

DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS E EM ALIMENTOS

Art. 6º- A Fiscalização Sanitária Municipal incidirá sobre os estabelecimentos industriais, em qualquer das suas dependências e fase de fabricação, sobre os do comércio ~~localizado~~ e dos prestadores de serviços, ou sobre que, de alguma forma, ~~fabrique~~, processe, transporte ou venda gêneros alimentícios ou abata animais destinados ao consumo da população.

Art. 7º- A Fiscalização Sanitária Municipal será encarregada de examinar as condições de ~~funcionamento~~ sanitário das indústrias, do comércio fixo e ambulante e dos estabelecimentos prestadores de serviços, orientando-os quanto à execução de leis e ~~regulamentos~~ sobre:

- I - a propriedade ~~das águas utilizadas~~ no preparo de alimentos e nas operações de higiene;
- II - o destino do lixo e resíduos alimentares;
- III - as condições de higiene das instalações sanitárias;
- IV - as condições de higiene no preparo, armazenagem, depósito, transporte, manuseio e consumo de alimentos;
- V - as condições de trabalho e saúde do pessoal que manipule, transporte, venda e prepare alimentos ou outros;
- VI - qualquer outro aspecto que julgar conveniente e que vise proteger o usuário ou consumidor final, trazendo sempre segurança e bem estar à população.

Art. 8º- Os gêneros alimentícios que apresentarem aspectos de deterioração, falsificação ou adulteração, serão apreendidos e inutilizados pelas autoridades sanitárias, quando não puderem ser destinados à alimentação animal, à industrialização, ou outros fins, que não os de consumo, lavrando-se respectivos Autos de Apreensão e de Infração quando o caso.



Estado Rio de Janeiro Câmara Municipal de Duas Barras

Art. 9º- Os produtos de carne animal e avícola somente poderão ser dados a consumo quando referidos animais tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

Art. 10º - O comércio de pescado somente será permitido quando referidos animais forem armazenados em câmaras frigoríficas ou depósitos de gelo que ofereçam condições perfeitas de refrigeração.

Art. 11º- O comércio de animais de qualquer espécies, inclusive aves, peixes, seja em estabelecimentos industriais, comerciais ou feiras livres, além de fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda, ficarão sujeitos, também, à permanente inspeção da Coordenadoria de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 12º- As instalações dos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios obedecerão às exigências mínimas de higiene constantes das legislações federal, estadual e municipal, inclusive às constantes do Código de Obras e de Posturas do Município de Duas Barras e seus respectivos Regulamentos.

Art. 13º- Os empregados que trabalham com gêneros alimentícios, obrigam-se a submeter-se, periodicamente, a exames de saúde, devendo exibir seu atestado de saúde, por médico do trabalho, quando exigida pela Fiscalização Sanitária Municipal.

Art. 14º- os estabelecimentos industriais e comerciais, deverão estar higienicamente limpos e sujeitos a freqüentes desinsetizações e desratizações.

Art. 15º- É obrigatório o uso de uniformes ou guarda-pós, quando em trabalhos com gêneros alimentícios.

Art. 16º- Não poderão ser utilizadas dependências sanitárias que apresentem defeitos ou se encontrem em mau estado de uso e de higiene.

Art. 17º- É obrigatória a existência de reservatório ou caixa d'água, os quais deverão ser mantidos em perfeito estado de limpeza e devidamente lacrados, nos estabelecimentos industriais e comerciais.

Art. 18º- É proibida a exposição e venda de produtos alimentícios que se encontrem em contato com agentes poluidores.

Art. 19º- Só é permitido o comércio de águas quando devidamente



Estado Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Duas Barras

Art. 20º- É obrigatória a utilização de sacos plásticos de lixo, os quais deverão ser lacrados e colocados na parte externa dos estabelecimentos.

Art. 21º- A execução dos artigos de que trata o presente Código, será procedida por equipes de profissionais da área de saúde e auxiliares devidamente habilitados.

Capítulo 1

DA VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIAS

Art. 22º- A Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses é o órgão da Secretaria Municipal de Saúde encarregado de coordenar, dirigir e promover as ações de vigilância e fiscalização sanitárias no Município de Duas Barras, bem como o controle, combate e erradicação de zoonoses, de forma a prevenir a ocorrência de doenças.

Art. 23º- O Serviço de Fiscalização Sanitária e Controle de Zoonoses, diretamente subordinado à Coordenadoria, tem como atribuições:

I - a fiscalização preliminar dos estabelecimentos, instalações e atividades referidos no art. 6º deste Código;

II - a inspeção anual dos estabelecimentos que processam, fabricam, comercializam ou transportam produtos destinados a alimentação da população e outros que julgue necessário;

III - a fiscalização de rotina pelo Chefe do Serviço ou por equipes de fiscais sanitários nos estabelecimentos, principalmente os industriais e comerciais de produtos alimentícios, feiras livres e comércio ambulante ou eventual;

§ 1º- A fiscalização preliminar mencionada no item I, dará origem ao BOLETIM DE INSPEÇÃO SANITÁRIA e este, se for o caso, a um TERMO DE INTIMAÇÃO que conterà as exigências a serem cumpridas, antes de se expedir o CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA.

§ 2º- Nas fiscalizações constantes nos itens II, III e IV, se verificadas infrações a este Código, será expedido o TERMO DE INTIMAÇÃO, com prazo não superior a 60 (sessenta) dias para saneamento das irregularidades.

§ 3º- Quando houver risco iminente à saúde, proceder-se-á de imediato a autuação e serão tomadas as medidas previstas no artigo 32 deste Código.

Art. 24º- O CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA é documento de título precário, podendo novas inspeções serem realizadas, em casos de denúncias de irregularidades, em atendimento à ordem superior, fiscalização de



Estado Rio de Janeiro Câmara Municipal de Duas Barras

Art. 25º- Caso o estabelecimento não apresente irregularidades que se enquadrem nas disposições do presente Código, a autoridade sanitária expedirá a seu favor o “CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA”.

§ 1º- O certificado de inspeção sanitária, a que se refere este artigo, deverá ser afixado em local visível, para conhecimento, tanto dos usuários, quanto da Fiscalização Sanitária do Município.

§ 2º- O não cumprimento da intimação prevista no § 2º do artigo 23º deste Código, no prazo concedido, sujeitará o infrator às multas previstas nos artigos 37, 41 e 46, reclamadas através do AUTO DE INFRAÇÃO, deverão, na ocasião da lavratura deste, ser expedido um segundo TERMO DE INTIMAÇÃO, com prazo, no mínimo, igual ao do primeiro termo.

§ 3º- prazo do segundo TERMO DE INTIMAÇÃO é improrrogável e seu descumprimento acarretará a interdição total do estabelecimento, até que sejam satisfeitas as exigências.

Art. 26º- Os servidores que forem designados para darem cumprimento ao disposto neste Código, ~~disporão de~~ Carteiras Funcionais, expedidas pela Secretaria Municipal de Administração, na qual constarão a denominação do órgão, o número de ordem, o nome, fotografia, matrícula, o cargo e a assinatura do servidor, data da expedição e da validade do documento, e assinatura de seu expedidor.

Capítulo II DO CONTROLE DAS ZOONOSES

Art. 27º- À Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses compete ainda:

I - coordenar e dirigir as ações, atividades e programas de combate e de controle de zoonoses no Município, em caráter permanente, orientando a implantação de controle, combate a erradicação das zoonoses;

II - dirigir as ações nas ocorrências de surtos de zoonoses que ponham em risco a saúde da população ou, de um modo geral, de empreendimentos que, se afetados, possam trazer reflexos para a economia do Município;

III - planejar campanhas educativas e de esclarecimento da população sobre questões sanitárias e de higiene do Município, utilizando-se da rede de ensino público e particular, das instituições e organismos existentes, e dos meios de comunicação;

IV - articular-se com as demais Coordenadorias da Secretaria Municipal de Saúde e unidades administrativas da Prefeitura para a execução de ações conjuntas;

V - propor ao Secretário de Saúde a integração para trabalhos conjuntos



Estado Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Duas Barras

VI - exercer os serviços de controle de vetores e de reservatórios biológicos, realizando inspeções em locais com presença de animais, decidindo, quando for o caso, pela apreensão, alojamento ou necessidade do sacrifício de animais, mediante parecer do médico veterinário;

VII - propor a realização de campanhas de vacinação animal e de desratização, bem como a eliminação de focos de vetores e roedores, em todos os distritos, orientando os setores de Almoxarifado quanto à armazenagem, identificação e preservação de produtos raticidas, inseticidas ou de outras substâncias usadas pela Coordenadoria.

Art. 28º- A Administração Municipal poderá instalar junto aos Postos de Saúde, em cada distrito do Município, setores de Vigilância Sanitária e de Controle de Zoonoses.

Capítulo III

DAS CONDIÇÕES DE HIGIENE NA COLETA, DEPÓSITO E UTILIZAÇÃO DO LIXO E OUTROS DETRITOS

Art. 29º- A coleta, depósito e guarda do lixo ou de quaisquer outros detritos originários de residências e de estabelecimentos comerciais, industriais, hospitalares e de outras origens, serão objeto de regulamento próprio, obedecidas sempre as boas condições de higiene.

Título III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 30º- O não cumprimento das normas prescritas neste Código e na legislação sanitária municipal constitui infração que será sancionada pelo Serviço de Fiscalização Sanitária.

Art. 31º- Sem prejuízo da apuração de possível responsabilidade civil ou penal, as infrações sanitárias poderão ser aplicadas cumulativamente, independente da seguinte ordem de penalidades:

- I - advertência, com a apreensão do Certificado de Inspeção Sanitária;
- II - apreensão e inutilização de alimentos e sua destinação conveniente, conforme o caso;
- III - multa;
- IV - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento;
- V - proibição do exercício de atividades ambulantes.

Art. 32º- As penalidades de conformidade com o artigo anterior têm as



Estado Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Duas Barras

I - advertência: é a orientação educativa, aplicada uma só vez ao comerciante, por uma mesma irregularidade, devendo ser registrada no Boletim de Inspeção Sanitária;

II - apreensão: retirada coercitiva dos alimentos, ante a comprovação de sua imprestibilidade para o consumo;

III - multa: pena pecuniária aplicada em razão de infração cometida, aplicada segundo a legislação vigente;

IV - interdição: proibição do exercício da atividade, parcial ou totalmente, temporária ou permanente, em razão de graves violações da legislação sanitária.

Art. 33º- A Fiscalização Sanitária poderá intimar o infrator para sanar, em prazo por ela assinalado, as irregularidades apuradas, desde que não sujeitas à aplicação imediata de sanção.

Art. 34º- Para a aplicação das penalidades previstas neste Código, tomar-se-á por base a Unidade Fiscal do Município de Duas Barras - UNIF-DB, considerada esta pelo seu valor no momento da infração.

Art. 35º- As penalidades pecuniárias serão aplicadas aos infratores através do Auto de Infração que indicará, obrigatoriamente, os motivos de sua lavratura, os dispositivos legais infringidos e o da sanção específica, bem como o prazo para o pagamento e do recurso cabível.

Art. 36º- A assinatura do autuado no Auto de Infração não importa em confissão da dívida, nem a recusa em assinar ou receber o Auto o exime da cobrança por via administrativa ou judicial.

§ Único - Havendo recusa de assinar ou receber o Auto de Infração, a notícia da autuação será publicada no órgão oficial do Município.

Capítulo I

DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

Art. 37º- Constituem infringências à Fiscalização Sanitária do Município de Duas Barras, puníveis com as penas pecuniárias abaixo discriminadas, as seguintes irregularidades apuradas nos estabelecimentos industriais e comerciais:

I - sonegação no momento fiscalização, do certificado de sanidade válido dos empregados ou responsáveis pela empresa que produz ou comercializa alimentos entre outros	UNIF-DB 1,0
--	----------------

II - sonegar no momento de fiscalização, o Certificado de Inspeção Sanitária	1,0
--	-----



Estado Rio de Janeiro Câmara Municipal de Duas Barras

que se recuse ao novo exame de saúde	1,5
IV - não comprovação da origem legal dos alimentos	1,5
V - falta de asseio no estabelecimento e nos instrumentos, aparelhos e recipientes	2,0
VI - falta de asseio na manipulação dos alimentos	2,0
VII - uso incompleto dos uniformes	1,0
VIII - falta do uniforme	1,5
IX - uso do fumo no local de trabalho	1,0
X - falta de asseio no gabinete sanitário	1,0
XI - uso do gabinete sanitário com defeito ou como vestuário ou como depósito	1,0
XII - instalações do gabinete sanitário em comunicação direta com sala de manipulação de alimentos ou com salão de refeições	1,5
XIII - varredura a seco	1,0
XIV - uso de água não potável e filtrada para preparação de alimentos e adição de gelo não industrializado tecnicamente	2,0
XV - falta de água corrente, saboneteira, toalha individual ou secador de ar no lavatório dos empregados ou no público	1,5
XVI - manutenção de caixas d'água sem a devida limpeza e sem tampa que impeçam a penetração da poeira, insetos e roedores	2,0
XVII - uso de papéis servidos, secos já utilizados e jornais e revistas para embrulhos de alimentos	1,5
XVIII - ausência de equipamentos técnicos para água quente com temperatura permanente superior a 80° para esterilização de louças, toalhas e copos	1,5
XIX - manutenção de lixo em depósito impróprio e sem tampa	1,0
XX - falta de recipientes adequados, à disposição do consumidor, para detritos, papéis, cascas de frutas, embalagens e resíduos alimentares consumidos no local	1,0
XXI - exposição à venda de alimentos industrializados ou não, incorporados de elementos estranhos, insetos, objetos de qualquer natureza e fragmentos de materiais. Alimentos com datas vencidas ou adulteradas, bem como deteriorados ou com alteração dos caracteres organolépticos: apreensão e inutilização dos alimentos e multa de	2,5
XXII - alimentos que estiverem acondicionados	



Estado Rio de Janeiro Câmara Municipal de Duas Barras

XXIII - exposição à venda de alimentos de ingestão direta sem proteção em vitrinas ou coberturas especiais, que impeçam contato com poeiras, insetos e mãos de consumidores	2,5
XXIV - manutenção de laticínios fora de câmaras, vitrinas ou balcões frigoríficos	2,5
XXV - manutenção ou exposição à venda de pescados em balcões ou vitrinas com temperatura superior a 0°C	2,5
XXVI - uso de instrumento, aparelhos, recipientes e embalagens em material capaz de transmitir toxidez aos alimentos ou alterar seu valor nutritivo	2,5
XXVII - uso de desinfetantes ou detergentes aromáticos nos locais de manipulação de gêneros alimentícios	2,0
XXVIII - manutenção de produtos incompatíveis, como pesticidas e semelhantes, próximos ou em contato com alimentos	2,5
XXIX - ocultação ou falta de arrumação, por espécie, de gêneros alimentícios no depósito ou frigoríficos, dificultando a fiscalização	2,0
XXX - exposição ou manutenção de carne previamente moída, cuja venda só é permitida quando solicitada pelo consumidor e moída em sua presença	2,0
XXXI - preparo de carnes, pescados, carcaças de aves ou outros alimentos de consumo direto com estabelecimentos sem instalações adequadas, previamente aprovadas para tal fim	2,5
XXXII - permissão de incidência de luz vermelha ou seus matizes sobre carnes frescas ou refrigeradas	1,5
XXXIII - manutenção, em caso de aves vivas, de aparelhos, instrumentos e utensílios que possam servir ao abate	2,0
XXXIV - manutenção ou permissão de animais nos locais de venda e preparação de alimentos	1,5
XXXV - manutenção de salgados (charques, chispes defumados e outros) em bancas impróprias	1,5
XXXVI - venda de sucos de frutas ou legumes previamente preparados	1,5
XXXVII - exposição ou venda de ovos sujos ou rachados	1,5
XXXVIII - manuseio simultâneo de dinheiro e alimentos	2,0
XXXIX - falta de pinças apropriadas para manuseio de determinados alimentos	1,5



Estado Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Duas Barras

não serão permitidos móveis ou objetos de madeira	2,5
XLII - uso de dormitórios de áreas destinados aos depósitos e à manipulação ou venda de gêneros alimentícios	0,5
XLIII - falta de comprovação de desinsetização executada por firma inscrita no órgão competente, ou comprovante adulterado	1,5
XLIV - exposição de carnes em temperatura ambiente, salvo quando para o descongelamento e desossa	2,5
XLV - existência, no estabelecimento ou local de preparo de alimentos, de qualquer substância que possa servir a sua falsificação ou adulteração	3,0
XLVI - falta de sistema de renovação de ar ou exaustão de fumaças e gorduras na sala de manipulação e preparo de alimentos	1,5
XLVII - manutenção de carnes em contato direto com o gelo	1,5
XLVIII - ressalga de alimentos	1,0
XLIX - preparo ou industrialização de carnes nos açougues	2,5
L - funcionamento de estabelecimento em prédios de habitações coletiva, ou anexo, sem instalações técnicas protegidas que evitem a irradiação de calor e a poluição do ambiente	2,5
LI - realização de obras de qualquer natureza que interfiram na higiene e comercialização de alimentos sem autorização do Serviço de Fiscalização Sanitária e Controle de Zoonoses	3,0
LII - recusa a exibição de cartazes oficiais relativos à Fiscalização Sanitária e Controle de Zoonoses	0,5
LIII - recusa ao fornecimento de dados e informação de interesse da Fiscalização Sanitária	0,5
LIV - oposição à ação da Fiscalização e impedimento ou estorvo da sua atuação	2,5
LV - descumprimento de intimação	2,5
LVI - descumprimento de interdição	4,0
LVII - descumprimento das normas baixadas em portarias, resoluções e demais atos da Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses e outros em vigor	2,0
§ Único - As penas previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, em caso de duas ou mais infrações.	



Estado Rio de Janeiro Câmara Municipal de Duas Barras

DO COMÉRCIO AMBULANTE DE ALIMENTOS

Art. 38º - O comércio ambulante de alimentos poderá ser exercido, após licenciamento da Secretaria Municipal de Fazenda e Agricultura, mediante o emprego de:

a) veículos motorizados ou não, equipados com recipientes adequados e destinados a recolher os resíduos e envoltórios, desde que previamente vistoriados e aprovados pelo setor competente;

b) tabuleiros, adequados com dimensão de 1,00m x 0,60m, que poderão ser apoiados sobre cavalete articulado;

c) cestas, caixas envidraçadas, pequenos recipientes térmicos e outros meios que sejam aprovados;

§ Único - Os implementos a que se refere este artigo serão sempre mantidos em boas condições de higiene e conservação.

Art. 39º - a licença concedida ao ambulante é pessoal e intransferível e deverá ser renovada, anualmente.

Art. 40º - Admiti-se a autorização para o exercício de comércio ambulante ou eventual de alimentos, com o uso de "trailers", em caráter precário em locais previamente demarcados pela prefeitura, desde que não prejudiquem, de qualquer forma, o trânsito de veículos e de pedestres, o comércio e a estética da cidade.

Art. 41º- Constituem infringências à Fiscalização Sanitária do Município de Duas Barras, puníveis com as penas pecuniárias abaixo indicadas, as seguintes irregularidades apuradas no comércio eventual ou ambulante:

	UNIF-DB
I - falta do Certificado de Sanidade	0,5
II - falta do Certificado de Inspeção Sanitária do veículo ou unidade portátil	1,0
III - falta do Certificado de Inspeção Sanitária do veículo de transporte e venda de gêneros alimentícios pertencentes a empresa estabelecida	1,0
IV - veículo em mau estado de conservação	1,0
V - falta de asseio no veículo, nos instrumentos, aparelhos e recipientes	2,0
VI - utilização do interior do veículo como dormitório	2,5
VII - condução, em veículo de comércio e transporte, de substâncias, materiais ou alimentos não autorizados	2,5



Estado Rio de Janeiro Câmara Municipal de Duas Barras

alimentos ou no veículo de transporte de entrega, de qualquer substância que possa servir à sua falsificação ou adulteração	2,5
XIX - transporte de ossos, detritos alimentares ou restos de alimentos em viaturas abertas ou em recipientes sem tampa	1,5
X - uso incompleto do uniforme	0,5
XI - falta do uniforme	0,5
XII - falta de asseio na manipulação de alimentos	2,0
XIII - falta de asseio pessoal	2,0
XIV - exposição à venda de alimentos incorporados de elementos estranhos, insetos, objetos de qualquer natureza e fragmentos de materiais, ou deteriorados ou com alterações dos caracteres organolépticos, apreensão e inutilização dos alimentos e multa de	2,0
XV - exposição à venda de alimentos sem a devida proteção em vitrinas ou coberturas especiais que impeçam contatos com insetos, poeira e mão dos consumidores	2,0
XVI - exposição ou manutenção de laticínios, carnes e outros alimentos que exijam refrigeração, fora de câmara ou balcões frigoríficos	2,0
XVII - exposição à venda de pescado, em balcões ou vitrinas com temperatura superior a 0° C	2,0
XVIII - manutenção de produtos incompatíveis como pesticidas, inseticidas e semelhantes, nas proximidades ou em contato com os alimentos	2,0
XIX - uso de desinfetantes ou detergentes aromáticos nos locais de manipulação de gêneros alimentícios	1,5
XX - uso de instrumentos, aparelhos, recipientes e embalagens que possam transmitir toxidez aos alimentos	2,0
XXI - falta de distribuição, nos veículos, de gêneros alimentícios por espécie, dificultando a fiscalização	1,5
XXII - falta de instalações e recipientes adequados, bem como água potável, comprovadamente de boa procedência e mantida na temperatura em ebulição para a cocção de alimentos (milho verde, salsicha e outros)	2,0
XXIII - manutenção no trabalho, de empregados com suspeita de doença infecto-contagiosa ou dermatose ou que se recuse a novo exame de saúde	1,5
XXIV - manutenção ou permissão de animais nos locais de venda ou preparo de alimentos	1,5



Estado Rio de Janeiro Câmara Municipal de Duas Barras

manipulação	de	alimentos
0,5	XXVI - não comprovação da origem legal do alimento	1,0
	XXVII - falta de limpeza no local de estacionamento	1,5
	XXVIII - falta de remoção do lixo ou sua manutenção fora do depósito sem tampa	1,5
	XXIX - falta de recipiente adequados, à disposição do consumidor, para detritos, papéis, cascas de frutas e resíduos alimentares consumidos no local	0,5
	XXX - uso de papéis servidos, sacos já utilizados, jornais e revistas para o embrulho de alimentos	1,0
	XXXI - manutenção de canudos de sucção para refrigerantes, refrescos e outros, sem adequada proteção contra poeira, insetos e manuseio dos consumidores	0,5
	XXXII - manutenção de copos descartáveis para refrigerantes, refrescos e outros, além de mantê-los com adequada proteção contra poeira, insetos e manuseio dos consumidores	1,0
	XXXIII - exposição de produtos industrializados com data de validade adulterada ou vencida	1,5
	XXXIV - recusa à exibição de cartazes relativos à Fiscalização ou Vigilância Sanitária	0,5
	XXXV - recusa ao fornecimento de dados e informações de interesse da Fiscalização ou Vigilância Sanitária	0,5
	XXXVI - descumprimento de termo de intimação	2,0
	XXXVII - descumprimento de interdição	3,0
	§ Único - As penas previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, no caso de duas ou mais infrações.	

Título IV DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 42 - As autoridades responsáveis pela análise de projetos de edificação e pela aprovação de obras observação, além da exigências do Código de Obras do Município, o cumprimento da legislação sanitária vigente, fazendo as exigências necessárias e observando o seu cumprimento até o aceite definitivo das obras.

Art. 43 - O proprietário, ou aquele que estiver ocupando o imóvel a qualquer título, é o responsável pela limpeza e conservação das instalações sanitárias, caixas d'água, cisternas e fossas, bem como do da rede de águas pluviais e de esgotos, nos limites de propriedades, de forma a não causar danos



Estado Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Duas Barras

Art. 44 - Será considerada infração grave punida na forma da lei, conectar, interligar ou desaguar a rede de esgotos dos prédios na rede de galeria de águas pluviais.

Art. 45 - As autoridades sanitárias, quando os prédios ocupados não oferecerem condições de higiene para seus moradores, poderão interditar o imóvel, se não sanadas essas condições, após notificação.

Art. 46 - Constituem infringências às normas de vigilância sanitária do Município, relacionadas às habitações individuais ou coletivas:

UNIF-DB

I - o acúmulo, em locais impróprios, de lixo, detritos de cozinha ou material orgânico de qualquer natureza, que possa atrair ou facilitar a criação de moscas, alimentar ratos, ou ser causa de odores incômodos 1,5

II - qualquer infração do artigo 42 1,5

III - qualquer infração do artigo 43 1,5

IV - construção de fossa sem o afastamento mínimo de 15 (quinze) metros de poços ou nascentes d'água 1,5

V - criação ou conservação irregular de porcos ou quaisquer outros animais, que possam ser causa de insalubridade e de incômodo a núcleos de populações 1,5

§ Único - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, no caso de duas ou mais infrações.

Título V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 - Qualquer infração a dispositivos da legislação sanitária em vigor, para a qual não haja penalidade específica prevista, sujeitará o infrator à multa de 1,5 (uma e meia) UNIF-DB.

Art. 48 - Observadas as restrições legais aplicáveis à espécie, é assegurado ao Coordenador, ao Chefe de Fiscalização Sanitária e Controle de Zoonoses e aos servidores a que se atribuir função de inspeção e fiscalização sanitária e de controle de zoonoses, o ingresso em qualquer local para inspecionar e fiscalizar condições higiênico-sanitárias das indústrias, comércios e prestadores de serviços, bem como para observar casos de infiltração, vazamentos ou outras condições insalubres, adotando as medidas cabíveis ao cumprimento deste Código, das leis e dos regulamentos sanitários vigentes.

§ - Independentemente das sanções legais, nos casos de oposição ou



Estado Rio de Janeiro Câmara Municipal de Duas Barras

seus procuradores, a facilitarem a visita, no caso que para isto vier a ser assinalado, solicitando a intervenção da Procuradoria Geral, na hipótese de ação judicial.

Art. 49 - Nos casos de embaraço à Fiscalização Sanitária, poderá ser solicitada a intervenção da autoridade policial, para garantir a execução da medida ordenada, sem prejuízos das demais sanções previstas na legislação vigente.

Art. 50 - A Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses divulgará, onde e como for conveniente, as normas a serem observadas em benefício da saúde da população, advertindo-se de riscos e perigos que possa sofrer.

Art. 51 - Nos casos de sucessão, a empresa que tiver alterado o seu contrato social, ou a sua razão social, fica obrigada a cumprir todas as exigências regulamentares formuladas à antecessora, respondendo ainda pelas penalidades que lhe forem impostas.

§ 1º - A empresa com nova razão social, fica obrigada a requerer novo Certificado de Inspeção Sanitária.

§ 2º - O Certificado de Inspeção Sanitária para o comércio fixo, quando da mudança da razão social, terá validade até 30 (trinta) dias após a data de emissão do alvará para localização.

Art. 52 - O Alvará de Licença para Localização, a ser concedido pela Secretaria Municipal de Fazenda, das atividades mencionadas no artigo 6º deste Código dependerá da apresentação de Certificado de Inspeção Sanitária, fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde, comprovando o atendimento das normas sanitárias em vigor.

Art. 53 - O proprietário do estabelecimento de gêneros alimentícios será responsável, para todos os efeitos, por toda e qualquer infração a este Código e que venha a ser apurada no referido comércio, como também por aquelas que forem praticadas por seus empregados ou prepostos, ainda que a serviço fora do estabelecimento, salvo quando estes dolosamente agirem com o intuito manifesto de prejudicar o proprietário.

Art. 54 - Os gêneros alimentícios, bem como toda e qualquer substância que entre em sua elaboração, estarão sujeitos a exames tecnológicos laboratoriais.

Art. 55 - Os Certificados de Sanidade ou Atestados de Saúde dos